



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.209, DE 2024

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Destina 3% (três por cento) dos recursos do Fundo Amazônico para os Conselhos Tutelares, visando à proteção das crianças nas áreas de vulnerabilidade social da Amazônia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 31/10/2024 17:01:14,597 - MESA

PL n.4209/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

"Destina 3% (três por cento) dos recursos do Fundo Amazônico para os Conselhos Tutelares, visando à proteção das crianças nas áreas de vulnerabilidade social da Amazônia."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica destinado o percentual de 3% (três por cento) dos recursos do Fundo Amazônico para os Conselhos Tutelares, visando à proteção das crianças nas áreas de vulnerabilidade social da Amazônia.

§ 1º. É proibido à tergiversação dos recursos do Fundo Amazônico, sob pena de crime de peculato qualificado na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro – CPB).

§ 2º. A União não poderá obstar os recursos do Fundo Amazônico, sendo vedada edição de portarias e instruções normativas que visem criar embaraços desnecessários à expansão dos recursos do Fundo Amazônico para esse fim.

Art. 2º A utilização dos recursos do Fundo Amazônico visa a Proteção dos Direitos Humanos em especial a proteção das crianças contra violência e abuso, o que é amparado pela Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana e os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990 (ECA).

§ 1º. Os Estados da Região Norte e que compõem o Fundo Amazônico tem prazo máximo de trinta dias para destinação dos recursos aos Conselhos Tutelares e sua fiscalização ficará sob responsabilidade da Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro único; Secretaria Extraordinária de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 31/10/2024 17:01:14,597 - MESA

PL n.4209/2024

Combate à Pobreza e à Fome; Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família; Secretaria Nacional de Assistência Social e Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, ou outro órgão que venham a sucedê-los.

§ 2º. As Secretarias deverão realizar a divulgação no Portal da Transparência com informação dos dados das famílias beneficiadas com os valores destinados para os Conselhos Tutelares a fim de evitar fraudes.

Art. 3º Os Estados da Região Norte estabelecerão as condições e, critérios para a concessão dos recursos do Fundo Amazônico criando mecanismo claro de repasse e fiscalização dos recursos aos Conselhos Tutelares, garantindo que sejam usados de forma eficiente e direcionados para as finalidades previstas, após o repasse pela União.

Art. 4º Fica estabelecido os seguintes objetivos para o devido repasse do Fundo Amazônico:

I - Fornecer uma importante contribuição para o cumprimento dos compromissos determinados para proteção das crianças nas áreas de vulnerabilidade social da Amazônia;

II - Promover o adequado uso dos recursos destinados ao Fundo da Amazônia, com ênfase na educação, esporte e lazer das crianças que residem em áreas de vulnerabilidade social da Amazônia;

III - Assegurar previsibilidade dos recursos e realizar levantamento junto ao IBGE a fim de assegurar que os índices de pobreza, educação, saúde, esporte e lazer estejam diminuindo nos Municípios da Região Norte.

§ 1. Fica estabelecido a obrigatoriedade do seguimento da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ou outra que venha sucedê-la.

Art. 5º Em hipótese alguma, essa lei produzirá efeitos na expansão dos recursos do Fundo Amazônico para outros fins, após o repasse pela União.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



* C D 2 4 1 3 5 0 3 2 6 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como fundamento o reconhecimento das particularidades da região amazônica, onde grandes distâncias geográficas, dificuldades de acesso e condições socioambientais adversas criam vulnerabilidades específicas, principalmente para as crianças. Essas crianças são vítimas de situações de violência, negligência e abuso, agravadas pelo isolamento de suas comunidades e a falta de presença efetiva de órgãos protetivos.

O Fundo Amazônico, originalmente criado para financiar projetos de preservação ambiental, pode ter uma parcela de seus recursos alocada à proteção social, de modo a integrar as políticas de preservação ambiental e os direitos humanos das populações que habitam a região. O desenvolvimento humano e a proteção das crianças devem caminhar lado a lado com a preservação do meio ambiente, especialmente em áreas onde ambos estão interligados.

Além disso, a medida atende à necessidade de dotar os Conselhos Tutelares de maior infraestrutura e recursos humanos, permitindo que atuem de maneira mais eficaz e preventiva, especialmente em comunidades remotas, garantindo a proteção integral das crianças.

Vale ressaltar a fala desta Parlamentar Federal na CPI das ONGs em 07/11/2023, no Senado Federal¹, como se pode observar:

“Então, é apenas para refletir que nós precisamos colocar o ser humano dentro das políticas públicas, porque até então nós vimos uma grande atuação para preservar o meio ambiente e a árvore, para nós, mulheres, sermos estupradas debaixo dela”.

A conotação da Parlamentar traz uma provocação sobre a tensão entre a preservação ambiental e a necessidade de garantir condições de vida dignas às

¹ <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2597/reuniao/12087>. Acesso em: 23/10/2024.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000

Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333

dep.silviawaiapi@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

Apresentação: 31/10/2024 17:01:14,597 - MESA

PL n.4209/2024

populações humanas. Embora seja importante proteger o meio ambiente, isso não pode ser feito em detrimento da segurança e dos direitos fundamentais das crianças. O projeto, portanto, visa equilibrar a proteção da floresta com a proteção das vidas mais vulneráveis, enfatizando que o desenvolvimento sustentável deve incluir a dignidade humana.

Esse tipo de argumentação reflete o objetivo de proteger tanto o meio ambiente quanto os direitos das crianças, sem permitir que um direito se sobreponha ao outro.

A medida fortalece o sistema de proteção de crianças na Amazônia, uma região que carece de infraestrutura e apoio institucional adequado para lidar com casos de violência e abuso. Ao destinar uma parcela do Fundo Amazônico para essa finalidade, o projeto de lei ajuda a equilibrar a atenção entre a proteção ambiental e a proteção social, garantindo que as políticas públicas alcancem as populações mais distantes e vulneráveis.

Este projeto traz uma mensagem poderosa de que a preservação da Amazônia deve, necessariamente, incluir a proteção daqueles que a habitam, principalmente as crianças, que estão mais expostas aos perigos gerados pela vulnerabilidade social.

Por todas essas razões expostas, esperamos contar com a sensibilidade dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

Deputada SILVIA WAIÃPI

PL/AP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241350326600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



* C D 2 4 1 3 5 0 3 2 6 6 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO